PARECER JURÍDICO Nº 13/2024

Ementa: CHAMAMENTO POR INEXIGIBILDIADE. ASSOCICAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS – APAE. TERMO DE FOMENTO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento para formalização de parceria entre o Município de Braga/RS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, sob a égide da Lei nº 13.019/14, por inexigibilidade de chamamento, para repasse de recursos do MDE, visando custear despesas com folha de pagamento e manutenção da entidade, conforme Plano de Trabalho.

O processo se encontra instruído, de sorte que passamos a opinar e emitir o parecer que segue:

Conforme determina a Lei Federal nº 13.019/2014, a Administração Pública, para celebrar parcerias com entidades deve realizar chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil para execução do objeto.

O Decreto Municipal nº 004/2024, regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei nº 13.019/2014.

Nas referidas legislações estão previstas possibilidades para que o chamamento público possa ser considerado inexigível, entre elas, quando houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

É o que preceitua o art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/14 e suas alterações:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

...

> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[1], observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Além disso, a mesma lei estabelece, em seu art. 30, inc. VI, hipóteses onde o chamamento pode ser considerado dispensado, senão vejamos:

> Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
>
> [...]
>
> VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Como sabido e amplamente demonstrado no processo, o trabalho desenvolvido pela entidade é de grande relevância no Município, pois atende, em sua maioria, crianças, jovens adolescentes e adultos especiais. Dessa forma, analisando que o objeto da parceria se trata de repasse de recursos do MDE, visando custear despesas com folha de pagamento e manutenção da entidade, possibilitando que a mesma continue atendendo, acolhendo, orientando e protegendo os usuários dos serviços, verifica-se, no caso em tela, a possibilidade de firmatura nos termos postulados, ou seja, por inexigibilidade de chamamento.

Importante consignar que a Constituição Federal inseriu o direito à educação e à saúde no rol dos direitos fundamentais. Estabelece a Lei Maior a responsabilidade do Estado na implementação das referidas políticas (artigos 200 e 196 da CF, respectivamente).

Nesse sentido, reconhecendo a competência municipal bem como a insuficiência do ente público, destaca-se os pareceres técnicos em anexo demonstrando que o município não tem condições de atender diretamente o público mencionado, justificando a necessidade da contratação de organização especializada.

E considerando que a APAE, entidade previamente credenciada, já realizava os serviços de educação e assistência social, além de receber subvenções sociais e ser a única entidade neste município que presta estes serviços, bem como analisando o parecer técnico, verifica que a

[1] § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

INEXIGIBILIDADE para a parceria com a APAE por meio do TERMO DE FOMENTO, é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público.

Ainda, por amor ao debate, caso houvesse entendimento contrário à inexigibilidade, pelas mesmas razões expostas acima, verifica-se que o caso também se enquadra na hipótese de chamamento dispensando, de sorte que se não por uma, mas por outra via, há respaldo legal para a celebração direta da parceria, sem realização de chamamento público prévio.

Importante enfatizar a necessidade que, nos termos do artigo 32, § 1° da Lei 13.019/204, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, o extrato da justificativa da inexigibilidade, deverá ser publicado no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Nos termos expostos, a contratação ora inexigível se faz necessário para levar a efeito a parceria com a APAE de Braga/RS. A escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento.

Isto exposto, ante ao apresentado entendemos que a presente inexigibilidade de Chamamento Público, cumpre as exigências legais, estando de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações, recomendando a parceria por meio de termo de fomento.

Orienta-se, ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências, previstas nas duas legislações, para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e fiscalização da mesma.

Este é o nosso parecer.

Braga/RS, 15 de janeiro de 2024.

ISABELA CARDOZO ANSESQUI RANGEL
Procuradora do Município
OAB/RS 131.904B